



Teses do TAC 1

POSICIONAMENTOS JURÍDICOS DA
EQUIPE DA AEDAS SOBRE O PRIMEIRO
TERMO DE ACORDO COMPLEMENTAR DE
ITATIAIUÇU (MG)

ITATIAIUÇU (MG)
2024

AEDAS - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL
PROJETO DE ASSESSORIA TÉCNICA ÀS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO
ACIONAMENTO DO PLANO DE EMERGÊNCIA DA BARRAGEM DE SERRA AZUL,
EM ITATIAIUÇU-MG

COORDENAÇÃO GERAL

Cauê Vallim de Melo

Amanda Naves Drummond (2023-2024)

Jessica Barbosa Simões (2022-2023)

COORDENAÇÃO ADJUNTA

Joelma Franklin Pinheiro (2023-2024)

Heloísa Lemes (2022-2023)

SUPERVISÃO JURÍDICA

Nayara Ribeiro da Silva (2023-2024)

Rosane de Assis Souza (2023-2024)

Mariana Galdino Maciel (2022-2023)

Gustavo Henrique Domingos Pinheiro (2022)

ASSESSOR DE COORDENAÇÃO

Guilherme Cavicchioli Uchimura (2023-2024)

ASSESSORES JURÍDICOS (2022-2024)

Ana Beatriz Moreira Puchetti Jardim

Ana Carolina Campos

Ana Luísa Ruffino

Bruna dos Santos Camargos

Caique Pereira Silva

Douglas Roberto Amaral da Silva

Edilson Francisco Lima Raposo

Ariane Kalinne Lopes de Souza

Daniel Silva Lopes

Dayana Maria Fonseca

Dominique Evelyn Galvão de Jesus

Edson Rodrigues Gonçalves

Efigênia Carine Pereira

Ernesto Guevara Bomfim de Oliveira

Franciene Vasconcelos

Frederico Cunha Costa

Felipe Aires e Souza

Gilvan Nascimento Oliveira

George dos Santos Pinheiro

João Pedro de Magalhães Amorim

João Victor Miranda

José Adriano da Silva Matos

Karen Graciella Gonçalves da Silva

Larissa Assunção Oliveira

Lilian Marcia de Castro Ribeiro Fincher

Liliane Pereira Campos

Laura Alves de Oliveira

Lorena Nunes Aguiar

Laura Lelis Pascoal

Leandro Liberato dos Anjos

Luciana Grossi Araújo de Castro

Marcia Dos Santos Rodrigues

Marcela Santos Leite

Matheus Gabrich Moraes Campos

Marcelo de Oliveira

Mileni Martins Andrade

Matheus Claudio Moura Neves

Marcos Aurelio Alves Mendes

Marco Aurélio Souza Lara

Mariana Galdino Maciel

Mateus Henrique Weber

Olivia Maria Silva Felício

Paola Alvarenga Portes

Raylan Francescoli dos Santos Souza

Tatiana Emilia Dias Gomes

Tamires Cristina da Silva

Tamires Tatiana Souza Santos

Thiago Alex de Paiva

Tays Natalia Gomes

Vera Guimarães Campos

CONSOLIDAÇÃO

Daniel Silva Lopes

Guilherme Cavicchioli Uchimura

REVISÃO

Amanda Naves Drummond

Guilherme Cavicchioli Uchimura

DIAGRAMAÇÃO

Joyce Karla Marinho

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Todos os direitos reservados.

SUMÁRIO

- 3** Sobre este documento
- 6** Não reconhecimento da condição de atingido(a) no processo de negociação ("inelegibilidade")
- 10** Comprovação de outro dano para reconhecimento dos danos morais autodeclarados
- 13** Classificação dos imóveis
- 18** Uso inviabilizado dos imóveis
- 23** Indenização pela perda do uso do imóvel nos parâmetros mínimos em casos de detenção ou posse dos imóveis
- 28** Dano à renda
- 31** Dano moral à saúde
- 39** Dano ambiental e nexos causal



SOBRE ESTE DOCUMENTO

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Em Itatiaiuçu (MG), a partir do acionamento Plano de Ação de Emergência da Barragem de Mineração – PAEBM da mina de Serra Azul, propriedade da ArcelorMittal Brasil S.A., foi firmado o Primeiro Termo de Acordo Complementar (TAC 1) entre a empresa causadora do dano, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Comissão Representativa de Atingidos e Atingidas do Município de Itatiaiuçu, contando com o assessoramento técnico independente da Aedas, participou ativamente da construção do acordo, integrando-o na posição de anuente.

Trata-se de um acordo com 51 cláusulas e 5 anexos. Entre seus objetos, estão obrigações assumidas pela ArcelorMittal voltadas à reparação de danos individuais homogêneos decorrentes do acionamento do PAEBM. Foram estabelecidos parâmetros indenizatórios e uma sistemática extrajudicial de resolução de conflitos.

Desde a assinatura do TAC 1, a Aedas, como assessoria técnica independente das comunidades atingidas pela ArcelorMittal em Itatiaiuçu, promoveu o levantamento de danos e o apoio técnico interdisciplinar a centenas de famílias para a negociação extrajudicial com a ArcelorMittal voltadas ao estabelecimento consensual de indenizações individuais.

Nos processos de negociação extrajudicial realizados ao longo desse período, a despeito de larga margem de consensos resultarem em acordos concretizados entre as famílias atingidas e a ArcelorMittal, ocorreram também divergências de interpretação, descumprimentos frontais de obrigações e posturas restritivas por parte da empresa em relação à aplicação do TAC 1.

Considerando que, na fase final das negociações extrajudiciais do TAC 1, alguns desses impasses não puderam ser superados de modo consensual,

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

buscando publicizar às comunidades atingidas os posicionamentos da Aedas sobre tais pontos de divergência, apresentamos na presente publicação uma consolidação de comentários de nossa equipe técnica interdisciplinar a temas do TAC 1. Tais posicionamentos foram desenvolvidos coletivamente ao longo do processo de negociação extrajudicial, tratando-se de um dos resultados da defesa exercida por nossa equipe dos direitos individuais homogêneos das famílias atingidas pela ArcelorMittal em Itatiaiuçu.

2



**NÃO RECONHECIMENTO DA
CONDIÇÃO DE ATINGIDO(A) NO
PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO
("INELEGIBILIDADE")**

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

O conceito jurídico de atingido é historicamente dinâmico, resultando de um processo de identificação e de reparação de grupos sociais, famílias ou indivíduos prejudicados pelos processos de planejamento, implementação, operação e ruptura de barragens. A identidade da pessoa atingida está relacionada à amplitude do reconhecimento de direitos e ao reconhecimento pela sociedade da legitimidade de exigí-los.

A Cláusula 02 do TAC 1 possui uma conceituação de pessoa atingida relacionada à demonstração de danos. Vejamos, com destaque nosso:

CLÁUSULA 02 - Considera-se atingido **toda pessoa** que demonstre sofrer danos em razão do acionamento do PAEBM, inclusive perda de renda, notadamente aquelas desalojadas emergencialmente de suas residências, incluindo-se aquelas que não residem na ZAS mas tiveram perda de renda (principal ou complementar) e aquela que ali era proprietária, possuidora ou detentora de imóvel, estando impedida de usá-lo, fruí-lo e gozá-lo, observadas as disposições previstas no art. 2º, V, da Lei Estadual nº 23.795/2021 (institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens).

Apresentadas as provas admitidas em direito que demonstrem os danos sofridos pelas pessoas atingidas, toda pessoa deve ser considerada atingida e deve ter seus documentos analisados e uma proposta de reparação individual apresentada pela empresa.

Na esfera legislativa, corroborando o conteúdo do TAC 1, devem ser aplicados em Minas Gerais os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n. 23.795/2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (“PEAB”). Assim a lei define os atingidos por barragens:

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

V - atingidos por barragens as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:

- a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
- b) perda da capacidade produtiva da terra;

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) deslocamento compulsório;
- h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
- i) ruptura de circuitos econômicos;
- j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
- k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.

Em conjunção com a PEAB, na esfera federal houve recentemente a aprovação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (“PNAB”), Lei n. 14.755/2023 que, igualmente, identifica e garante os direitos de atingidos e atingidas, expandindo o conceito para Populações Atingidas por Barragens (PAB), como se vê em seu artigo 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI - perda de fontes de renda e trabalho;

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;

VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais;

Em resposta às diversas pretensões indenizatórias, no entanto, a ArcelorMittal apresentou exigências de produção de provas e evidências severas, desproporcionais e incompatíveis com o previsto no TAC 1, ferindo a isonomia e o acesso à justiça dos atingidos e atingidas. O TAC 1 não outorga à empresa mineradora a prerrogativa de arbitrar quem é e quem não é atingido, conforme se lê na cláusula acima transcrita. O que se pode inferir da leitura, novamente, é apenas a necessidade de comprovação de danos (excetuando os de caráter autodeclaratório).

Sendo assim, não era cabível à ArcelorMittal, no curso das negociações individuais, definir se uma pessoa é “elegível” ou “inelegível” para o processo negocial reparatório. Ao pressupor que havia pessoas inelegíveis ao processo negocial previsto no TAC 1, incorreu no descumprimento do acordado, produzindo uma nova violação de direitos através da negação do acesso à justiça e da revitimização das pessoas atingidas de Itatiaiuçu.

3



**COMPROVAÇÃO DE OUTRO
DANO PARA RECONHECIMENTO
DOS DANOS MORAIS
AUTODECLARADOS**

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Os procedimentos referentes às tratativas das negociações extrajudiciais definidos pelo TAC 1 em hipótese alguma indicam que deve haver o liame de comprovação de outra espécie de dano para o reconhecimento dos danos morais autodeclarados pelos atingidos e pelas atingidas.

O Primeiro Termo de Acordo Complementar não condiciona a reparação dos danos morais relativos ao medo, à perda de relações com amigos e vizinhança e às relações familiares à comprovação de outros danos sofridos pelo núcleo familiar. Nos termos da cláusula 38, parágrafo quarto, do TAC 1, esses danos se comprovam com o simples depoimento pessoal da pessoa atingida, por nós destacado:

Para as subcategorias “Sofrimento Psíquico”, “Relações com Amigos e Vizinhança” e “Relações com Familiares”, todas previstas na matriz de danos anexa, **será considerada prova suficiente da configuração do dano e do nexo de causalidade o depoimento pessoal da pessoa atingida.**

O fato de serem considerados danos presumíveis (*in re ipsa*) não significa dizer que o seu reconhecimento depende da demonstração de outro prejuízo causado pelo PAEBM, mormente porque não existe hierarquia entre os danos materiais e morais.

O dano *in re ipsa* é aquele que, por sua incontestável potencialidade lesiva, torna desnecessária a prova de um prejuízo concreto. Assim, a prova da sua ocorrência é a própria demonstração da conduta ilícita, qual seja, o acionamento do PAEBM. Portanto, ele não é, como sugere a AMB, um dano subsidiário, dependente da demonstração de outros danos morais ou materiais para que seja reconhecido.

Tal entendimento viola o princípio da reparação integral, base axiológica do processo extrajudicial guiado pelo TAC 1, que impõe à compromissária o dever de atuar de forma ativa na finalidade de reparar todos os danos

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

causados às pessoas atingidas pelo PAEBM, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Dessa forma, não é possível condicionar a reparação de um dano extrapatrimonial à existência de um dano material, como sustenta a AMB.

4



CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

O TAC 1 estabeleceu parâmetros para a indenização ou restituição dos imóveis com os quais as famílias atingidas tinham vínculo de posse, propriedade ou detenção. Esses parâmetros variam conforme as características do imóvel de origem, localizado total ou parcialmente na Zona de Autossalvamento -ZAS, e essa variação ocorre também em relação à sua classificação como urbano ou rural. No curso das negociações extrajudiciais, a ATI se deparou com negativas a pleitos de reparação por parte da mineradora, que classificava os imóveis com base em sua infraestrutura e na estrutura presente no entorno, considerando imóveis como rurais devido à “ausência de pavimentação e iluminação pública no entorno” ou à “presença de vegetação nativa no imóvel”, a título de exemplo. Na visão da Assessoria, essas negativas implicam em descumprimento do acordo e estão fundadas em uma aplicação equivocada da cláusula que delimita o critério para a classificação desses imóveis.

A Cláusula 24 do TAC 1 assim dispõe sobre o tema:

CLÁUSULA 24 - Para a efetivação da reparação do direito à moradia, detenção, posse ou propriedade serão utilizados como referência, para os imóveis total ou parcialmente localizados na ZAS, os valores negociados e acordados e contidos em anexo ao presente TAC (ANEXO 2).

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO - A classificação dos imóveis apontada no caderno com descrição de danos será baseada nos elementos sobre a destinação e vocação urbana ou rural preponderante para utilização, extraídas notadamente de registros públicos, inclusive sobre a reserva legal e Cadastro Ambiental Rural - CAR, informações contidas no diagnóstico socioeconômico e laudo de avaliação imobiliária produzidos pela Assessoria Técnica Independente, tendo-se em conta também a dimensão dos imóveis, bem como sua infraestrutura.

A tese sustentada pela Assessoria Técnica Independente ampara-se na compreensão de que a destinação ou vocação rural de um imóvel deve ser avaliada a partir do seu uso para atividades agrárias, nos termos do arcabouço legal sobre o tema. Assim, de outro lado, um imóvel deve ser considerado urbano quando não é destinado preponderantemente para a

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

exploração econômica da terra – agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial. É essa a definição legal extraída do art. 4º, I, da Lei Federal n. 4.504/64, do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 e do art. 4º, I, da Lei Federal n. 8.629/1993, corroborada pelo posicionamento de juristas civilistas como Geraldo Camargo Viana, Toshio Mukai, Aluízio Cândido Siqueira¹ e Manoel Erhardt².

Assim, a ATI faz a análise de que a Lei Federal n. 8.629/1993 estabelece a destinação ou a possibilidade de destinação às atividades agrárias como critério definidor da classificação, independentemente da localização. Em face de um imóvel destinado a múltiplos usos/destinações, “deve prevalecer a destinação preponderante”³, escrevem Silvia Opitz e Oswaldo Opitz, autores do campo do Direito Agrário.

Portanto, a classificação de imóveis se dá por exclusão: todos os imóveis que não se destinam predominantemente a atividades agrárias são urbanos. As atividades agrárias, de acordo com a lei, são: exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, incluídas também a pesca artesanal e a aquicultura, estas últimas equiparadas às atividades agropecuárias por força da Lei Federal n.º 11.959/2009 (art. 2º, inc. II). Nesse

¹ “Se destinam-se à morada, eventual ou permanente, tais sítios ou chácaras caracterizam-se como propriedade urbana, não se prendendo ao zoneamento onde estão localizados” (VIANA, Geraldo Camargo; VIANA, Rui Geraldo Camargo. *O parcelamento do solo urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 48). No mesmo sentido MUKAI, Toshio. *Direito urbano-ambiental brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 119-120, 133 e 296; SIQUEIRA, Aluízio Cândido. *Direito e legislação de terras*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 499.

² “[...] ausente prova incontestada da destinação rural, impende notar que o imóvel em questão é considerado 'área urbanizável' ou de 'expansão urbana’” (STJ - AREsp: 2065840 SP 2022/0030065-9, Relator: Desembargador Manoel Erhardt (Convocado do TRF-5). DJe de 31/05/2022).

³ OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. *Curso Completo de Direito Agrário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

sentido, a ATI não entende que é adequado ou relevante levar a infraestrutura do entorno do imóvel em consideração para tal definição.

Após comunicar ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais o entendimento da ATI acerca do tema e da equivocada interpretação que era então conferida pela ArcelorMittal, os representantes do Ministério Público editaram despacho em que propuseram critérios para a classificação dos imóveis. Em resposta, a ATI propôs algumas alterações nos critérios, e chegou a uma nova proposta.

Assim, a ATI defende que, preenchido um único critério dos adiante listados, determina-se a classificação do imóvel como rural:

1. Existência de CAR.
2. Existência de reserva legal.
3. Dimensão superior a 3 hectares.
4. Imóvel era utilizado exclusivamente para plantio, agroindústria e/ou criação de animais.

Observação: a definição sobre a existência dessas atividades dependerá: a) da presença dos animais no local quando do acionamento do PAEBM e de indícios materiais da atividade de criação com finalidade econômica; b) da presença de hortas e lavouras no local quando do acionamento do PAEBM ou da presença de pomares comprovadamente cultivados para geração de renda, assim como de estrutura, benfeitorias ou ferramentas e equipamentos utilizados para o manejo da produção; c) inexistência de declaração do núcleo familiar sobre outra utilização em seu cadastro.

5. Imóvel era usado para atividades agrárias e também para outras finalidades, mas ao menos uma das atividades econômicas declaradas

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

por membro do núcleo familiar corresponde a atividade agrária desenvolvida no imóvel e 50% ou mais da renda declarada pelo núcleo familiar no caderno é proveniente de atividade agrária exercida no imóvel.

Observação I: a definição sobre o uso não agrário dependerá da identificação de edificações, benfeitorias e outros utensílios destinados a moradia, lazer ou atividades econômicas não agrárias, assim como da declaração do núcleo familiar em seu cadastro a respeito de atividades não agrárias desenvolvidas no imóvel.

Observação II: a produção agrária para autoconsumo não poderá descaracterizar o uso urbano. De forma não exaustiva, a produção para autoconsumo, no que se refere aos pomares, é caracterizada pela presença de várias espécies e diversidade de ciclos produtivos e, no que se refere a hortas e culturas perenes e semi-perenes, às produções descritas nos incisos I e III da Cláusula 36 do TAC 1.

Por consequência, a ATI acredita que todos os imóveis que não preencherem nenhum dos critérios acima devem ser classificados como urbanos.

5



USO INVIABILIZADO DOS IMÓVEIS

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

A Assessoria Técnica defende que o previsto no TAC 1, em sua Cláusula 27, caput, garante os parâmetros para a indenização de imóveis que se encontrem totalmente inseridos na Zona de Autossalvamento (“ZAS”) e, em seu parágrafo segundo, confere o mesmo tratamento aos imóveis que, ainda que parcialmente atingidos pela ZAS, tiveram o seu uso integralmente inviabilizado.

Em contraste com o que a mineradora exara em seus argumentos para indeferir o pleito dos atingidos e das atingidas que perderam a possibilidade efetiva de utilizarem seus imóveis, a ATI sustenta que essa não é a interpretação adequada da Cláusula 27, com grifos nossos.

CLÁUSULA 27 - O valor do imóvel localizado integralmente na ZAS será constituído pela soma do valor do terreno (terra nua) e o valor das edificações e benfeitorias nele existentes conforme parâmetros acordados neste TAC e definidos em seus respectivos anexos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor referente às benfeitorias será pago uma única vez para aquele que por elas for responsável, ainda que na condição de detentor, possuidor ou coproprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A regra prevista no caput também será aplicável àquele imóvel parcialmente localizado na ZAS mas que, em razão da interdição, teve o seu uso integralmente inviabilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os imóveis parcialmente impactados pela ZAS nos quais o uso tenha permanecido possível para habitação, aproveitamento econômico ou lazer, terão sua reparação calculada pela soma do valor da terra nua impactada acrescidos do valor correspondente a eventual benfeitoria impactada, nos termos da Cláusula 23.

Assim, quando o dispositivo se refere ao uso que “tenha permanecido possível”, se pressupõe um uso pretérito, que permanece (ou não) após o acionamento do PAEBM. Isto é, o uso possível deve ser compatível com a destinação anteriormente conferida ao imóvel por seu proprietário/possuidor.

Ainda, ao tratar especificamente do desenvolvimento de atividades econômicas na parcela livre dos imóveis, a Assessoria entende que, além do

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

uso pretérito conferido pelo proprietário/possuidor, devem ser considerados outros elementos que determinam a viabilidade do uso.

Quando se trata do uso para atividades agrárias, a sua sustentação enquanto atividade econômica é válida apenas para imóveis rurais e, nesses casos, é equivocado considerar viável o aproveitamento econômico agrário em área inferior à Fração Mínima de Parcelamento (FPM) do município, estabelecido em 3 (três) hectares para Itatiaiuçu.

Dessa forma, a ATI considera que não é razoável concluir que um imóvel rural não teve seu uso inviabilizado, quando a parcela externa à ZAS é inferior a 3 hectares, uma vez que, por força de lei, esse imóvel perdeu a sua capacidade produtiva, o que inviabiliza o seu aproveitamento econômico.

No caso dos imóveis que eram destinados a atividades urbanas, especialmente moradia e lazer, não é possível inferir que o seu aproveitamento econômico permanecerá possível naquela parcela fora da ZAS uma vez que, em muitos casos, tal aproveitamento econômico não existia anteriormente e o uso (não econômico) que o proprietário/possuidor lhe atribuía está severamente comprometido pela área de interdição.

Ainda, tanto no que se refere a imóveis rurais quanto a imóveis urbanos, é impositivo reconhecer que, quando há interdição do acesso à fonte de água do imóvel, o desenvolvimento de atividades econômicas e não econômicas fica inviabilizado.

No caso do imóvel urbano, para aqueles casos em que eram também destinados à locação de temporada e eventos, o aproveitamento de parcela externa à ZAS só pode ser considerado quando a edificação principal não for atingida pela mancha de inundação.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Isso porque sua interdição inviabiliza sua utilização para aluguel de moradia, de temporada ou para desenvolvimento de outras atividades voltadas ao lazer, tais como a promoção de festas e confraternizações em geral, que requerem o apoio de uma estrutura que garanta acesso a banheiros e cozinha, entre outras comodidades.

Ademais, deve-se ter em conta que não é razoável considerar viável que, para fazer aproveitamento econômico ou de lazer, seja necessário investimentos por parte do núcleo familiar para modificar a estrutura da parte do imóvel que está fora da ZAS. Ou ainda que se invista para alterar a situação jurídica do imóvel, já que a sua classificação como rural, urbano, residencial ou comercial irá limitar as atividades que nele podem ser desenvolvidas.

A fim de reforçar seu posicionamento, a ATI estabeleceu os seguintes critérios para a definição da inviabilidade dos imóveis atingidos.

Critérios principais para definição do inviabilização total do uso do imóvel (o preenchimento de um dos critérios é suficiente para considerar seu uso inviabilizado)

1. Inviabilidade de acesso ao imóvel ou acesso condicionado à autorização/acompanhamento pela empresa.
2. Comprometimento da captação ou abastecimento de água do imóvel.
3. Exigência de alteração do uso da área disponível do imóvel (fora ZAS), para uso diverso daquele anterior ao acionamento.
4. Necessidade de investimento e/ou alteração do modo de uso e ocupação do imóvel para viabilizar o uso da parcela localizada fora da ZAS.
5. Inviabilização da manutenção da destinação do imóvel devido a limitações de ordem legal ao desenvolvimento de determinadas

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

atividades econômicas na área externa à ZAS como, por exemplo, existência de áreas de reserva legal na área remanescente.

Critério suplementar para definição de inviabilização total do uso de imóveis destinados ao uso urbano

6. No caso de imóveis destinados a uso urbano, inviabilidade de uso das edificações principais (moradia, casa de sítio, casa de caseiro) do imóvel.

Critério suplementar para definição de inviabilização total do uso de imóveis destinados ao uso rural

7. Inviabilidade de uso das edificações principais (moradia, casa de sítio, casa de caseiro) do imóvel ou inexistência de edificações principais no imóvel combinada com a aferição que demonstre ser a área fora da ZAS inferior à Fração Mínima de Parcelamento (FPM) do município, estabelecida em 3 (três) hectares para Itatiaiuçu, tornando o aproveitamento para atividade agrária economicamente inviável.

A Aedas entende, portanto, que esses apontamentos são determinantes para as conclusões sobre a inviabilização de um imóvel.

6



**INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO
USO DO IMÓVEL NOS
PARÂMETROS MÍNIMOS EM
CASOS DE DETENÇÃO OU POSSE
DOS IMÓVEIS**

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Um ponto sensível nas tratativas dos núcleos familiares para terem seus direitos reconhecidos pela ArcelorMittal a partir do acordado no TAC 1 refere-se à indenização pela terra nua nos parâmetros mínimos em casos de detenção ou posse dos imóveis.

A Aedas compreende que uma das dimensões da reparação integral é a restituição das possibilidades para reconstrução e retomada de projetos de vida àqueles que perderam ou tiveram prejudicados os vínculos com a terra, seja por vínculos de posse ou detenção, conforme previsto no caput da Cláusula 23.

Como corolário da reparação pela interrupção ou modificação do uso do imóvel integral ou parcialmente inserido na ZAS, o TAC 1 previu metodologias de cálculo específicas para a indenização pela “terra nua”, conforme previsto em sua Cláusula 25 e em seu Anexo 2.

CLÁUSULA 25 - O valor do terreno será alcançado pela apuração do valor da terra nua, conforme metodologias constantes em anexo ao presente TAC (ANEXO 2).

O TAC 1, nos parágrafos sexto e sétimo da Cláusula 24, também estabeleceu parâmetros mínimos para a indenização pela terra nua. Veja-se:

CLÁUSULA 24 - Para a efetivação da reparação do direito à moradia, detenção, posse ou propriedade serão utilizados como referência, para os imóveis total ou parcialmente localizados na ZAS, os valores negociados e acordados e contidos em anexo ao presente TAC (ANEXO 2).

[...]

PARÁGRAFO SEXTO - O parâmetro mínimo para a efetivação da reparação ao direito à moradia será de 500 m² (quinhentos metros quadrados) para imóveis urbanos e 3 ha (três hectares) para imóveis rurais, ainda que as áreas efetivamente afetadas pelos limites da ZAS possuam dimensões menores que os parâmetros mínimos ora estabelecidos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os mesmos parâmetros mínimos servirão como referência para a reparação do direito à moradia daqueles núcleos familiares desalojados não proprietários dos imóveis que, contudo, caracterizavam-se como possuidores diretos ou detentores no momento do acionamento do PAEBM notadamente os caseiros, locatários e arrendatários.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

No que se refere ao cálculo da edificação, o TAC 1 estabeleceu os seguintes parâmetros para o cálculo da indenização:

CLÁUSULA 26 - O valor das edificações/benfeitorias será alcançado pela multiplicação da área construída do imóvel atingido pelo custo unitário básico da construção civil baseado em índice referente à tipologia e padrão construtivo da edificação ao menos em Padrão Médio/Normal (conforme anexo), com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de benefício de despesas indiretas - BDI, ou Padrão Alto, nos casos em que restar comprovado padrão superior, conforme metodologias constantes na matriz de danos que constitui anexo ao presente TAC (ANEXO 2).

PARÁGRAFO ÚNICO - O parâmetro mínimo para reparação ao direito à moradia especificamente em relação às edificações será de 80 m² (oitenta metros quadrados) em Padrão Médio/Normal (conforme anexo) para núcleos familiares que contem com até 6 (seis) componentes, sendo que a referida área será acrescida de 10 m² (dez metros quadrados) para cada 2 (dois) moradores adicionais que ali residiam em caráter permanente, por ocasião do acionamento do PAEBM.

Estabelecidos esses critérios pelo TAC 1, cabe-nos agregar ao nosso entendimento o instituto da detenção, assim definido pelo Código Civil:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

A detenção, pela doutrina civilista, é compreendida como estado de fato, não lhe correspondendo direito algum. Ocorre que a ausência de correspondência de “direito algum” acima citada se refere exclusivamente aos direitos possessórios, especialmente ao direito à tutela estatal para preservação do domínio sobre as coisas possuídas.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Nas palavras de Orlando Gomes, porém, à detenção pode corresponder “um direito de outra natureza que não o de propriedade”⁴. É evidente que aos detentores devem ser garantidos os direitos correlatos ao estado de fato da detenção, seja de bens móveis ou imóveis, conforme as especificidades das relações jurídicas que lhes permitem os deter.

É necessário, pois, atentarmos-nos à especificidade da situação jurídica das famílias atingidas pelo acionamento do PAEBM da ArcelorMittal e pela violenta modificação em seus modos e projetos de vida nas comunidades atingidas de Itatiaiuçu.

As relações de detenção interrompidas ou modificadas pelo acionamento do PAEBM, em primeiro lugar, garantiam não apenas o auferimento de renda, mas também o próprio acesso à terra; condicionavam materialmente, portanto, a manutenção dos modos de vida e a construção de projetos de vida próprios das famílias atingidas de Itatiaiuçu.

Nós tratamos, pois, de um feixe de relações jurídicas de reparação, e não de relações de tutela do direito de propriedade; trata-se de reparar o efetivo uso dos imóveis, e não do poder dominial exercido sobre eles. Nesse sentido, o TAC 1 previu expressamente em sua Cláusula 23 o direito à reparação do uso de imóvel “àquele núcleo familiar que exercia posse, propriedade ou detenção de imóvel integral ou parcialmente inserido na ZAS”. Já não se trata, como se pode concluir, de mera detenção de imóvel, mas, no microssistema de reparação individual instituído pelo TAC 1, da detenção como condição suficiente para a garantia de indenização pela interdição do uso do imóvel (ou seja, da terra) antes livremente sob uso e detenção.

⁴ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21. ed. Revisão e atualização de Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 31.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

As famílias atingidas detentoras não buscam tutela possessória, mas o acesso à reparação integral. Apesar da inexistência de direitos possessórios para famílias eventualmente detentoras de imóveis, conforme de fato preceitua a legislação civil, é responsabilidade da mineradora causadora dos danos, especialmente considerando os violentos processos de modificação de modos de vida e interrupção de projetos de vida, repará-los integralmente, o que abrange, considerando a interpretação literal e sistemática do TAC 1, a indenização em valores correspondentes à terra nua e às edificações (quando existentes previamente) com aplicação dos parâmetros mínimos previstos no parágrafo sexto de sua Cláusula 24.

É necessário endereçar novamente o parágrafo sétimo da Cláusula 24, a fim de não interpretar a palavra “desalojados” de modo restritivo para, conseqüentemente, restringir direitos garantidos pelo TAC 1. Não há no texto do acordo previsão de exceção do direito dos núcleos familiares detentores que não perderam moradia aos parâmetros mínimos de indenização da terra nua. Dessa maneira, a expressão “desalojados não proprietários” deve neles ser interpretada de modo condizente com o princípio da equidade instituído pelo caput da Cláusula 23. Nada autoriza a interpretação de que os parâmetros mínimos previstos no parágrafo sexto da Cláusula 24 não devem se aplicar aos núcleos familiares que, apesar de não terem violado o seu direito à moradia, exerciam a detenção de imóveis atingidos, deles fazendo uso e neles materializando seus modos de vida próprios e seus projetos de vida.

Em suma, os direitos de detentores, proprietários e possuidores devem ser igualmente reconhecidos, em especial no que se refere aos parâmetros mínimos de indenização da terra nua.



DANO À RENDA

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Nas negociações extrajudiciais dos núcleos familiares atingidos referentes à reparação dos danos individuais e homogêneos sofridos pelo acionamento do PAEBM da mina de Serra Azul, foram observadas diversas violações, por parte da ArcelorMittal, relativos ao reconhecimento dos danos à renda das pessoas das comunidades atingidas.

A questão central diz respeito às negativas da ArcelorMittal em reconhecer o dano à renda de atividades econômicas, sobretudo as informais, experimentado pelas famílias atingidas em razão do PAEBM, ao lhes exigir, restritivamente, a apresentação de documentos contábeis e relativos a fluxo de caixa, dentre outras provas impossíveis para os(as) atingidos(as) que desenvolviam atividades informais nas comunidades atingidas, ao mesmo tempo em que depoimentos testemunhais foram desconsiderados pela empresa.

Para a Assessoria, é inequívoco que, na apreciação das provas pela ArcelorMittal na aplicação do TAC 1, os princípios da centralidade do sofrimento dos atingidos e da boa-fé negocial devem ser observados como eixos orientadores da análise das provas apresentadas para a comprovação dos danos suportados pelos atingidos, especialmente no que tange aos danos à renda.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a exigência de demonstração robusta da frequência da atividade econômica, dos quantitativos produzidos e de seus valores unitários torna quase impossível a comprovação ao núcleo familiar atingido, implicando na elevação do risco de um estado de inacessibilidade aos seus direitos.

Assim, reconhecida a ocorrência do dano, não se deve negar a indenização pela ausência desses elementos. Nesse caminho está a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que no julgamento

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

do Caso Fernández Ortega e outros vs. México e no Caso Lagos del Campo Vs. Peru⁵, considerou o depoimento pessoal e os relatórios técnicos produzidos, não obstante a não apresentação de provas específicas sobre delimitação de salários não percebidos e com precisão de tempo:

⁵ Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C N° 215 286.

8



DANO MORAL À SAÚDE

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

A Assessoria Técnica remete ao anexo 5 do TAC 1 para demonstrar que o acordo identifica três subcategorias que caracterizam o dano moral relativo à saúde.

A primeira corresponde ao adoecimento físico ou mental ou agravamento de doença física ou mental do dano decorrente do adoecimento próprio ou de agravamento de doenças preexistentes, ambos em virtude do acionamento do PAEBM.

A segunda é, cumulativamente à subcategoria anterior, quando o adoecimento ou agravamento de doença decorrer de lesão corporal grave irá referir-se ao dano decorrente de ofensa à integridade corporal, caso resulte em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, aceleração de parto ou aborto, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou utilização de membro sentido ou função.

Por fim, a terceira subcategoria refere-se à lesão corporal leve, tratando-se de dano moral decorrente de ofensa à integridade corporal ocorrida em decorrência do PAEBM não caracterizada como grave, como ferimentos ou lesões que tenham se curado, deles não decorrendo adoecimento.

A partir de tal compreensão, diversos diálogos foram realizados junto ao Ministério Público e a ArcelorMittal para que as interpretações do TAC 1 realizadas pela empresa não se consolidassem como descumprimentos do acordo firmado. Nesse sentido, o tema foi, por mais de uma vez, objeto de análise do Ministério Público que, embora tenha reconhecido a necessidade de prova complementar para o reconhecimento do dano à saúde, afirmou que não é exigível que os relatórios/prontuários médicos apontem expressamente que o agravamento ou surgimento da doença se deu em virtude do acionamento do PAEBM:

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

- a) os laudos médicos apresentados pela pessoa atingida podem ser oriundos de médicos ou clínicas particulares ou de profissionais do Sistema Único de Saúde;
- b) a descrição em relatório médico de situação que indica o agravamento de situação de saúde ou o surgimento de nova enfermidade, com localização temporal relacionada ao período de acionamento do PAEBM, é suficiente para comprovar o dano moral à saúde, não sendo necessário constar que o agravamento e/ou adoecimento decorrem do acionamento do PAEBM;
- c) a diminuição de medicamento, por si, não é suficiente para indicar melhora do quadro de saúde, sendo suficiente a descrição médica do item “b”.⁶

Doravante, a Assessoria Técnica Independente, ao se deparar com as negativas da AMB em reconhecer os danos à saúde por meio do subterfúgio de exigir relatórios/laudos que relacionem diretamente o acionamento do PAEBM ao agravamento de doenças, lança mão de sua tese interpretativa do TAC 1, buscando firmar entendimento diametralmente contrário.

Nos termos da Cláusula 19, parágrafo primeiro, do TAC 1, as disposições referentes à produção de provas adicionais não serão admitidas quando a produção da prova tornar impossível ou excessivamente difícil aos(às) atingidos(as) o exercício do direito à reparação de danos.

Diante do lapso temporal entre o acionamento do PAEBM e o início dos processos de negociação, bem como a multiplicidade de fatores que podem causar o surgimento ou agravamento de doenças e até mesmo à dificuldade de acesso ao serviço de saúde e aos(às) profissionais, não é razoável que se condicione a reparação do referido dano à apresentação de relatório médico que relacione o agravamento do estado de saúde ao acionamento do PAEBM.

Tal conduta viola os compromissos assumidos no TAC 1, que impõe à AMB o dever de atuar de forma ativa na finalidade de reparar todos os danos

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Despacho Conjunto. Em: _____. Processo Administrativo nº 1.22.012.000196/2019-42. Divinópolis: 2022, p. 14.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

causados às pessoas atingidas pelo acionamento do PAEBM e veda a exigência de provas impossíveis para comprovação dos danos sofridos.

Portanto, é imperativo que sejam considerados, dentre os documentos hábeis a comprovar tanto o surgimento de doenças em razão do acionamento do PAEBM quanto o agravamento de doenças preexistentes, prontuários médicos, laudos psicológicos e relatórios emitidos por profissionais da saúde.

Sobre a validade dos prontuários médicos, a Lei Federal nº 4119/1962 disciplina a atividade profissional no campo da psicologia e prevê como atividade privativa dos(as) psicólogos(as) “a utilização de métodos e técnicas psicológicas [com o objetivo de estabelecer] diagnóstico psicológico” (art. 13, § 1º, alínea a).

Igualmente, a Lei Federal nº 12842/2013 regula o exercício da medicina e dispõe que “o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas”, e este “deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza” (art. 2º). Dentre as finalidades da atuação dos(as) profissionais da área está “a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de doenças” (art. 2º, parágrafo único, inc. II).

São atividades privativas dos(as) médicos(as) a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico (art. 4º, inc. X) e a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas (art. 4º, inc. XIII). A lei define o diagnóstico nosológico como a “determinação da doença que acomete o ser humano, [...] definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, [...] [pelo menos], 2 (dois) dos [...] critérios” presentes no art. 4º, § 1º da referida lei. Esses critérios

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

são: a) agente etiológico reconhecido; b) grupo identificável de sinais ou sintomas; c) alterações anatômicas ou psicopatológicas.

Logo, de acordo com a legislação em vigor, os documentos apresentados nestes termos atendem às determinações normativas atinentes às atividades privativas dos(as) profissionais da Psicologia e Medicina que os fornecem, bem como constituem diagnósticos psicológicos e diagnósticos nosológicos/atestação médica de condições de saúde, respectivamente.

No que se refere às normativas de saúde e diferenciação dos documentos médicos, temos que o prontuário médico, como estabelecido no Código de Ética Médico, é:

o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

Ainda conforme o Código de Ética Médico, o prontuário deve conter as informações clínicas referentes ao paciente, possibilitando a boa condução do caso. Deve ser preenchido a cada avaliação/consulta, em ordem cronológica dos acontecimentos, com data, hora, assinatura e número de registro do profissional no conselho de classe. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

O Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº: 1638/2002 que regulamenta e orienta os/as profissionais médicos/as na forma do preenchimento do prontuário, bem como seus requisitos. A saber:

Art. 5º - Compete à Comissão de Revisão de Prontuários:

I. Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel:

a. Identificação do paciente – nome completo, data de nascimento (dia, mês e ano com quatro dígitos), sexo, nome da mãe, naturalidade (indicando o

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

município e o estado de nascimento), endereço completo (nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP);

b. Anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado;

c. Evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico; [...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002, pag. 2).

O artigo 85 do Código de Ética Médico dispõe sobre a proibição ao médico em permitir a consulta e o conhecimento dos prontuários por pessoas que não estão obrigadas ao sigilo profissional, quando estes estão em sua responsabilidade. Entretanto, não pode negar ao paciente ou a seu representante legal, acesso a seu prontuário, bem como, deixar de conceder cópia quando solicitada, ou deixar de dar as explicações necessárias para que possa compreender o que está escrito, excetuando quando causarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

O prontuário médico é considerado documento legal, uma vez que as informações registradas possuem presunção de veracidade, assim, consideradas verdadeiras, só podendo ser contrapostas por prova em contrário. As normas regulamentares estabelecem que o paciente pode utilizar o seu prontuário médico como meio de prova, uma vez que tal documento pertence ao paciente e tem valor legal.

Bolesina et al. (2021)⁷ escrevem sobre os prontuários constituírem uma ferramenta não só utilizada pela classe médica e sim, também, por enfermeiros e equipe multiprofissional, pois a sua principal função é

⁷ BOLESINA I; BONAMENTE JM; COLUSSI J. PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE COMO PROVA NO PROCESSO JUDICIAL DE ERRO DE SAÚDE. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.260-277 Abr. 2021. ISSN 2448-2307.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

possibilitar a comunicação entre membros de equipe, além de permitir a continuidade da assistência ao paciente.

Para além dos prontuários médicos e multiprofissionais, destaca-se o laudo psicológico como elemento de prova do adoecimento mental. A elaboração de documentos escritos produzidos pelo/a psicólogo/a em sua atuação profissional tem sido pauta de discussões no Sistema Conselhos de Psicologia desde 2001, objetivando fornecer diretrizes para os/as psicólogos/as, e garantir uniformidade e qualidade na produção desses documentos.

A Resolução CFP n.º 06/2019 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019) institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP n.º 15/1996, a Resolução CFP n.º 07/2003 e a Resolução CFP n.º 04/2019. Construída de modo a ampliar o leque de documentos psicológicos para aqueles decorrentes do exercício profissional nos mais variados campos de atuação, fornecendo os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita.

Nesse sentido, é necessário que a instituição de laudos psicológicos como elemento de prova durante as negociações da reparação dos danos morais relacionados ao adoecimento mental seja considerada. Conforme o artigo 13 da CFP n.º 06/2019 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019), o laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Cabe ressaltar que os prontuários médicos apresentam informações detalhadas sobre a condição de saúde dos/as pacientes, permitindo traçar a temporalidade das ocorrências em saúde. Ademais, as informações contidas em outros instrumentos como relatórios e laudos médicos são obtidas a partir da análise dos prontuários, evidenciando que as informações dos prontuários são o padrão ouro para a construção dos outros referidos instrumentos.

Ante o exposto, a Aedas reforça o entendimento de que o prontuário médico, bem como os laudos emitidos pelos/as profissionais psicólogos/as são documentos que contém ampla gama de informações a respeito do processo de adoecimento físico e mental dos/as atingidos/as. Constituem-se, portanto, elementos prioritários no processo comprobatório do dano à saúde e, por decorrência, reconhecimento do dever de adimplir com o pagamento da indenização por danos morais.



DANO AMBIENTAL E NEXO CAUSAL

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

A Assessoria Técnica Independente produziu diversos documentos a respeito da natureza de dano ambiental do ilícito configurado pelo acionamento do PAEBM da Mina de Serra Azul da propriedade da ArcelorMittal, inclusive volumes expressivos denominados Planos de Reparação Integral (PRI). Assim, de acordo com o que já foi exposto pela ATI, expressivo foi o dano ambiental causado, com repercussões individuais homogêneas, coletivas e difusas no meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Segundo as premissas adotadas pela legislação brasileira, notadamente através da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6938/81), o meio ambiente abrange a vida em todas as suas formas, abrigadas e regidas por condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica. Fundadas nessa definição legal, as literaturas jurídicas, de outros campos do conhecimento e os julgados dos tribunais não separam a sociedade da natureza ao reconhecer que o meio ambiente comporta uma dimensão natural, cultural, artificial etc.

Por considerar a definição legal de meio ambiente, apresentada na referida lei federal, bem como o conhecimento científico acumulado sobre o assunto, a ATI Aedas compreende o acionamento do PAEBM pela ArcelorMittal Brasil S.A. em Itatiaiuçu/MG como um dano ambiental, uma vez que as dimensões cultural e artificial do meio ambiente foram atingidas severamente, bem como a ação de descomissionamento de uma barragem de rejeitos traz consigo danos diretos ao meio ambiente natural, assim como o risco operacional da concretização de danos mais graves a essa mesma dimensão do meio ambiente.

A dimensão cultural do meio ambiente diz respeito, nos termos do art. 216 da Constituição Federal de 1988, às formas de expressão, aos modos de criar,

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

fazer e viver, às criações artísticas, científicas e tecnológicas, às obras, objetos, documentos, edificações, aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Com o deslocamento forçado dos núcleos familiares e a interdição de área considerável do território, as relações culturais foram deterioradas. Praticamente todas as formas de fazer, viver e criar, formas estas que abarcam todas as dimensões da existência humana, desde os hábitos alimentares, os meios e relações de trabalho, as práticas religiosas e artísticas, as interações comunitárias e familiares, os saberes e instrumentos associados às diversas práticas de trabalho na agricultura, na pecuária, na pesca artesanal, na aquicultura, no comércio etc., foram prejudicadas, ou mesmo pereceram, em função do acionamento do PAEBM.

A dimensão artificial do meio ambiente corresponde ao espaço urbano construído e abrange as edificações e os equipamentos públicos (FIORILLO, 2012)⁸. O acionamento do PAEBM determinou o deslocamento compulsório de centenas de pessoas de seus locais de moradia, trabalho e lazer. Imóveis foram interditados parcial ou integralmente face ao risco de rompimento da barragem.

Dessa maneira, tendo em conta que o meio ambiente cultural e artificial foram atingidos, incluídas aí as relações humanas e não humanas que interagiam com esse território, o conceito jurídico de dano ambiental se amolda à situação, uma que vez que, na literatura jurídica, ele é descrito como as “alterações nocivas ao meio ambiente; e [...] os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses” (LEITE;

⁸ FIORILLO, C. A. P. Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cultural como Parâmetro Normativo da Denominada Sociedade da Informação no Brasil. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, nº 10, ano 1. 2012 p. 5959-5989.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

AYALA, 2020, p. 73)⁹ ou ainda como alterações adversas das características do meio ambiente que resultem de atividades que, direta e indiretamente, prejudicam a saúde, segurança e o bem-estar das pessoas (STEIGLEDER, 2017)¹⁰.

Na medida em que o PAEBM instituiu uma Zona de Autossalvamento (ZAS) por sobre propriedades e bens particulares, ocasionou o deslocamento compulsório do povo ali domiciliado e restringiu a possibilidade de livre uso, gozo e fruição destes, retirando-lhes a possibilidade de proveito de bens naturais e artificiais, das fontes e direitos culturais (art. 216, CF/1988) e de trabalho (art. 200, VIII, CF/1988), houve a concretização de dano ambiental em desfavor de todas as pessoas e comunidades coletivamente consideradas que antes dispunham do livre uso, gozo e/ou fruição de tais áreas.

Assim, de forma objetiva, é possível identificar que o acionamento do PAEBM constitui, por si só, dano ambiental em detrimento da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225, CF/1988. Não por acaso, o mesmo art. 225 da Constituição Federal enquadrava a atividade de mineração, praticada pela AMB S.A., como uma hipótese de responsabilização objetiva quanto à reparação de danos, na forma do §2º do dispositivo, dado o reconhecimento político e jurídico da propensão da referida atividade econômica à formação de lesões ambientais.

É oportuno também indicar a realidade da continuidade dos danos ambientais, referindo-se à característica de sua renovação diária, na medida em que não se efetivou ainda a finalização do descomissionamento da barragem sob responsabilidade da AMB, assim como não foram finalizadas

⁹ LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. *Dano ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁰ STEIGLEDER, A. M. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

as ações com vistas à reparação integral das pessoas atingidas, com o fito de pôr fim aos danos causados pelo acionamento do PAEBM.

Destarte, a cada dia de não reparação, o dano concretiza-se novamente na vida das comunidades e das pessoas individualmente consideradas. Soma-se a isso a natureza do dano ambiental como sendo aquele em que, na maioria dos casos, ocasiona lesões que se projetam no futuro, não sendo possível observar tecnicamente a extensão de seus efeitos ato contínuo à sua efetivação. Trata-se de lesões cujos efeitos biopsicossociais, individuais homogêneos e coletivos manifestar-se-ão e poderão ser observadas com o passar do tempo.

Um ponto de atenção é decisão do STF no julgamento do RE 654.833 AC que diz respeito à compreensão da expressão “reparação civil por dano ambiental”, com vistas a reconhecer seu alcance devido e abarcar a reparação dos direitos do povo atingido pelo acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu.

É preciso reconhecer que os casos de danos à coletividade causados por problemas em barragens no Brasil inauguram grandes conflitos socioambientais que, por sua vez, levam a litígios complexos geridos pelo sistema de justiça. Esses litígios estão diretamente relacionados ao direito de tutela processual coletiva para direitos coletivos, dentre os quais os direitos individuais homogêneos.

Sobre o tema, são esclarecedoras as lições de Hermes Zaneti Jr. que, ao se referir às características dos interesses coletivos a serem tutelados e seus reflexos na tutela coletiva, reconhece a existência de uma dificuldade no campo jurídico em compreender a matéria. Para Zaneti, a pluralidade e a complexidade das relações sociais eram tradicionalmente tratadas com simplismo pela literatura processual. Zaneti afirma que essa dificuldade tinha como base a ótica da “sociedade-una”, que resultava na tentativa de

utilização de mecanismos individuais para a solução de demandas complexas. Para ele (2016, p. 29),

Um dos grandes equívocos da doutrina processual tem sido o de buscar na tutela da sociedade-una a finalidade da tutela coletiva, este problema torna-se realmente grande quando se equipara o interesse da sociedade-una com o interesse do Estado. O simplismo com que as posições de direitos fundamentais coletivos vinham sendo atribuídas ao interesse da sociedade-una como se este interesse fosse uno e indivisível mostra o quanto, no campo jurídico, estávamos atrasados em relação à compreensão da sociedade pelo campo social.

Zaneti prossegue sua reflexão afirmando que litígios complexos e a grande conflituosidade gerada por eles precisa ser tratada de forma não simplista pelo Direito, no sentido de que sejam conjugados remédios processuais e direitos subjetivos no âmbito da sua judicialização. As conclusões de Zaneti podem ser amoldadas ao caso em comento (2016, p. 47): “Nenhuma leitura que vede a possibilidade de ações judiciais para a proteção de situações jurídicas merecedoras de tutela deve ser admitida, pois os direitos coletivos são constitucionalmente assegurados e fazem parte da estrutura dos direitos fundamentais no Brasil.”

Somente dessa forma a reparação civil do dano ambiental poderá ser funcionalizada ao instituto da dignidade da pessoa humana, uma vez que a destinatária final das normas de proteção especial ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a pessoa humana e sua necessidade de qualidade de vida. Assim, a expressão deve englobar os danos ambientais de forma geral, em suas dimensões individual e coletiva. São esclarecedoras as 23 lições-princípios sedimentadas na Declaração de Estocolmo (1972) sobre a preservação do meio ambiente, das quais destaca-se o primeiro princípio.

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um **meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes

e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. [grifos nossos].

Nesta esteira, obedecendo às convenções internacionais sobre o tema, Derani e Vieira (2014)¹¹, ao discorrerem sobre a preservação dos direitos humanos em contextos de catástrofes ambientais, propõem a necessidade da afirmação de uma “ótica humanista” na condução jurídica do tema do direito dos desastres, valendo-se da perspectiva da justiça ambiental. Citando a referida Declaração das Nações Unidas e seus princípios, as autoras afirmam que: “O reconhecimento do direito à qualidade de vida elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de um direito humano fundamental”.

Portanto, é possível concluir pela necessária leitura do dano civil ambiental como aquele dano que engloba as repercussões dos danos ambientais nas esferas individuais das pessoas atingidas - patrimonial e moral -, para além dos danos ao meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, na medida da necessária leitura global do dano ambiental, seus elementos transversais ao direito público e privado e a imbricação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

É conveniente resgatar as atribuições institucionais dos Ministérios Públicos Federal e Estadual que explicam sua participação na propositura e celebração do Termo de Acordo Preliminar (TAP), do Primeiro Termo de Acordo Complementar (TAC 1) e seus aditivos firmados juntos à AMB por força do acionamento do PAEBM, uma vez que essas atribuições, bem como a própria afirmação do referido compromisso, sinalizam inequivocamente para a natureza jurídica dos direitos acima referidos, indicando a consequente

¹¹ DERANI, C.; VIEIRA, L. R. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. *Veredas do Direito*, vol. 11. n. 22, 2015.

adoção do regime da imprescritibilidade e da teoria do risco integral para o estabelecimento do nexo de causalidade.

Como é possível observar pelo teor das resoluções no. 23/2007¹² e 179/2017¹³ do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e sua relação com os art. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, os direitos tratados em sede de um compromisso de ajustamento de conduta - tal como o Primeiro Termo de Acordo complementar (TAC 1) firmado junto à AMB - são aqueles direitos que integram a esfera de atribuição do Ministério Público na condição de função essencial à justiça e que possuem natureza de interesses sociais e direitos indisponíveis, na forma do art. 127, CF 88, caput.

Esses direitos são, conforme as disposições constitucionais aludidas, aqueles para a defesa dos quais o Ministério Público (e demais entes legitimados) pode lançar mão do ajuizamento de ação civil pública, na forma do art. 1º, I da Lei Federal nº 7347/85. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Federal

¹² CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

¹³ RESOLUÇÃO N. 179/2017 - CNMP - [...] Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, da Constituição da República, RESOLVE: Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

nº 8625/93) também regula a matéria em seu art. 25, inc. IV, alínea “a”, ao dispor que é incumbência do órgão promover o inquérito civil para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Sendo a Lei de Ação Civil Pública um instrumento de tutela processual de direitos ambientais - abarcada, portanto, pela imprescritibilidade nesta matéria, tal como fixado no tema 999 de repercussão geral do STF - e sendo o compromisso de ajustamento de conduta uma medida alternativa/preparatória da referida ação, só é possível concluir que a afirmação de um TAC entre a AMB e os Ministérios Públicos Federal e Estadual tenha se dado por força da presença de danos ambientais em face de interesses sociais e direitos indisponíveis.

A configuração do nexo de causalidade em casos de dano ambiental convive com alguns obstáculos. Pode-se deparar, em termos ambientais, com situações em que há danos acumulados e indetermináveis, prejuízos que se prolongam com o tempo ou surjam no futuro, de forma imprevisível, tornando a prova do nexo de causalidade “um dos principais obstáculos à efetiva responsabilização civil por danos ambientais”¹⁴.

É comum que o dano ambiental raramente apresente uma única fonte, de modo que “o liame causal é o pressuposto que concentra a maior dificuldade no que diz respeito à responsabilidade ambiental”¹⁵. Assim, para Leite e Carvalho, essa dificuldade se encontra “quer na determinação da extensão

¹⁴ ARCHER. António Barreto. *Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 63.

¹⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Considerações sobre nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, ano 8, n. 32, p. 83-103, out./dez. 2003. p. 326-327.

da participação de um determinado agente, quer na própria existência ou não de uma relação de causa e efeito”¹⁶.

Assim, para Benjamin, o fenômeno das causas concomitantes e sucessivas:

[...] é o império da dispersão do nexu causal, com o dano podendo ser atribuído a uma multiplicidade de causas, fontes e comportamentos, procurando normalmente o degradador lucrar com o fato de terceiros ou mesmo da vítima, com isso exonerando-se¹⁷.

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência têm adotado a teoria do risco integral para casos de dano ambiental, quando os fatos excludentes de causalidade (caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima, fato de terceiro) “jamais terão aplicação na responsabilidade civil ambiental, não havendo interrupção do nexu causal entre a atividade desenvolvida e o dano ao meio ambiente em qualquer hipótese”¹⁸.

A partir daí, entende-se que a teoria do risco integral utiliza-se, por sua vez, da equivalência dos antecedentes causais “considerando que a atividade degradadora constitui, em si mesma, causa do evento”¹⁹. Essa teoria, então, considera que todos os antecedentes que contribuíram para a sua produção devem ser considerados como causa e parte da compreensão de que a lesão

¹⁶ CARVALHO; Délton Winter de; LEITE, José Rubens Morato. *O nexu de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 12, n. 47. jul./set. 2007. P. 78.

¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Doutrinas Essenciais – Direito Ambiental: Responsabilidade Civil*. v. VII. São Paulo: RT, 2010. p. 205.

¹⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. *Nexu de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental*. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2012. P. 256.

¹⁹ BAHIA, Carolina Medeiros. *Nexu de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental*. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2012. P. 256.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

é indivisível e de que é impossível atribuir a algum dos antecedentes uma parcela ideal do resultado²⁰. Assim, segundo Mirabete e Fabbrini, “a possível existência de causas concorrentes, preexistentes ou concomitantes com a do agente não excluem a imputação”²¹.

Ainda, apresenta-se também como medida para equacionar as dificuldades de apuração do nexos causal na esfera ambiental, a adoção de presunções de causalidade. Essas são “um mecanismo muito utilizado pelo Direito para solucionar situações de prova diabólica, ou seja, quando a comprovação de determinado fato é muito complexa ou impossível”²².

A respeito desse conceito, Abelha Rodrigues afirma que na “presunção tem-se por verdade o que ainda não é certo, mas é verossímil”²³. Nessa linha, Carvalho considera a inversão do ônus da prova como decorrência da presunção de causalidade:

em relação àquelas atividades cuja instalação for adequada para causar o dano (atividades de risco ou perigosas), opera-se, em decorrência, a inversão do ônus da prova ao empreendedor, no sentido de ser este compelido a demonstrar a inexistência da relação de causalidade²⁴.

²⁰ COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén H. *Responsabilidad civil y relación de causalidad*. Buenos Aires: Astrea, 1984.

²¹ MIRABETE; Julio Frabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. v. 1: parte geral, arts. 1 a 120 do CP. 24 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. P. 99.

²² BAHIA, Carolina Medeiros. *Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental*. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2012. P. 288.

²³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002. P.201.

²⁴ CARVALHO; Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. P. 113.

Conforme Marinoni, as presunções ocorrem quando o conhecimento de um fato pode ser induzido a partir da verificação de outro fato, com o qual geralmente o primeiro está associado²⁵. Ainda:

Considerando a invisibilidade e a projeção temporal e espacial dos efeitos dos danos ambientais e que eles normalmente decorrem de situações de autoria ou causalidade múltipla, circunstâncias que frequentemente impedem ou dificultam o efetivo estabelecimento do nexos de causalidade, pode-se compreender que a aplicação das presunções judiciais torna-se bastante relevante nesse campo²⁶.

É necessário, ainda, que a teoria da causalidade presumida funde-se no paradigma probabilístico, alterando-se a própria compreensão de causalidade que passa a ser entendida “como o liame provável entre a atividade desenvolvida pelo demandado e o correspondente risco de dano à vítima”²⁷. Assim, Mirra ensina:

Comprovada, em termos de probabilidade, com elementos sérios e confiáveis, a realidade da degradação ambiental (efetiva ou potencial), ainda que sem certeza científica absoluta, o resultado da demanda deverá ser forçosamente o julgamento de procedência do pedido para o fim de impedir, fazer cessar ou reparar o dano e todas as consequências prejudiciais do fato danoso²⁸.

A ATI parte da teoria do risco integral, utilizando-se para fins de apuração da causalidade, a teoria da causalidade presumida, fundada no paradigma probabilístico. Desse modo, comprovada a atividade de degradação (efetiva e potencial) equivalente ao acionamento do PAEBM e, por óbvio, à situação

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 291.

²⁶ BAHIA, Carolina Medeiros. *Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental*. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2012. p. 291.

²⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. GZ, 2009. p. 296.

²⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, v. 21, p. 92-102, jan./mar. 2001. p. 93.

de risco da barragem, esta é considerada a causa dos danos verificados às comunidades atingidas independentemente da concorrência de outras condições, sendo que a conexão com os danos se presume devido à probabilidade de que aquela causa tenha gerado os efeitos identificados.

Além da caracterização do acionamento do PAEBM como uma violação continuada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - reconhecido como direito fundamental e indisponível, tal como afirmam os julgados colacionados nas seções anteriores - é forçoso reconhecer também a caracterização do acionamento como uma violação a direitos humanos, sua relação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a consequente necessidade de observância dos *standards* internacionais de proteção de direitos humanos assumidos como compromissos pelo Brasil em favor das vítimas atingidas no processo de reparação a ser promovido pela AMB. Essa característica fica particularmente evidente quando se observa a existência do deslocamento forçado do povo atingido em adição às demais violações de direitos humanos.

Em setembro de 2020, o Conselho Nacional de Direitos Humanos publicou relatório sobre deslocamentos compulsórios intitulado “Frente de Trabalho para Proteção de Direitos em Deslocamentos Compulsórios - Relatório Preliminar de Atividades e Recomendações”, com análise de casos e expedição de recomendações face ao deslocamento compulsório observado em diversas regiões do país. Neste relatório, ficou evidenciado a relação estreita entre empreendimentos minerários e a ocorrência de deslocamentos compulsórios de povos vulneráveis, apontando-se a necessidade de atenção das esferas públicas a tal respeito por meio de medidas concretas das diversas esferas do poder público.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

Esse ponto é trazido ao debate para esclarecer que a temática do deslocamento compulsório atrai as atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a avaliação, estabelecimento de soluções amistosas e/ou processamento, julgamento e condenação do Estado brasileiro por ofensa a direitos humanos, sendo certo que o caso do deslocamento compulsório ocorrido em Itatiaiuçu/MG por força do PAEBM pode vir a ser levado a conhecimento do referido sistema regional de proteção de direitos humanos, a depender do resultado das ações de reparação integral às vítimas.

A esse respeito, o Brasil, como membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reconheceu a jurisdição do sistema CIDH/Corte IDH para a avaliação de tais matérias, que tem a Corte como intérprete última e autêntica da temática direitos humanos, podendo sujeitar o sistema de justiça brasileiro às suas deliberações, como já foi decidido no caso “Almonacid Arellano e outros vs. Chile” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Referido caso atestou a obrigatoriedade de que os países signatários da CADH e reconhecedores da jurisdição da Corte IDH respeitem e observem a sua interpretação e a sua jurisprudência. Assim, é importantíssimo destacar, *ab initio*, que tanto a Corte IDH como a CIDH adotam e desenvolvem o princípio da Reparação Integral como norte de estabelecimento de ações de reparação de violações de direitos humanos, cujo conteúdo segue sendo

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

desenvolvido pelo sistema interamericano e desdobra-se, atualmente, nas seguintes dimensões (NASH ROJAS, 2007)²⁹:

1. investigação dos fatos, com cessação das violações;
2. restituição de bens, direitos e liberdades;
3. compensação econômica (ou indenização compensatória) quanto aos danos materiais e imateriais;
4. reabilitação médica, psicológica e social das vítimas;
5. medidas de satisfação das vítimas e
6. mecanismos de não repetição das violações

A Corte IDH possui precedentes de responsabilização internacional de Estados signatários da CADH por violação de direitos humanos devido a deslocamentos forçados sem a devida reparação integral ofertada às vítimas, estabelecendo medidas de reparação, como mitigação, restituição, indenização e reabilitação em sua defesa. Podem ser citados o caso do “Massacre de Ituango vs. Colômbia (2006)”, em que a Corte IDH determinou ao Estado colombiano a construção de um programa habitacional para a comunidade deslocada compulsoriamente, sem prejuízo das indenizações individuais. Também é ilustrativo o caso “Comunidades Afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) vs. Colômbia (2013)”, no qual a Corte IDH reconheceu os danos ambientais consistentes na remoção da população afrodescendente e ribeirinha na bacia do Rio Cacarica como uma violação a direitos humanos, expressando, assim, a competência da Corte IDH para avaliar situações de danos ambientais que acarretam violações a direitos humanos.

Por outro lado, o caso “Lagos del Campo vs. Peru (2017)” é tido como o leading case da virada jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da possibilidade de judicialização direta de direitos

²⁹ NASH ROJAS, Claudio. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* (1988-2007). Santiago, Universidad de Chile, 2009.

Teses do TAC 1:

Posicionamentos jurídicos da equipe da Aedas sobre o Primeiro Termo de Acordo Complementar de Itatiaiuçu (MG)

econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte. E ainda, é digno de destaque que no último dia 04/01/2022, o Brasil foi denunciado pela CIDH à Corte IDH pelo caso do deslocamento compulsório de mais de 300 (trezentas) famílias na cidade de Alcântara/MA, por força da construção de uma base militar, o que poderá levar o país a uma condenação por força da prática de deslocamento forçado e danos daí advindos.

Esses precedentes expressam o fenômeno designado como “esverdeamento dos direitos humanos³⁰” em torno das efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais por parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e a aptidão que as violações a direitos ambientais possuem para causar lesões a direitos humanos e suas consequências (inclusive a responsabilização jurídica internacional). Assim, a existência de deslocamento compulsório do povo comum a todos os casos denota a caracterização do acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu como uma situação de violação de direitos humanos causada por dano ambiental.

Assim, a existência de deslocamento compulsório do povo comum a todos os casos denota a caracterização do acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu como uma situação de violação de direitos humanos causada por dano ambiental.

³⁰ Paiva e Heeman (2020) discorrem em sua obra sobre o tema citando Mazzuoli: “O chamado greening - ou esverdeamento - é o fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos humanos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas e petições que contenham denúncias de violação de direitos civis e políticos. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Prefácio. Em: TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2011).

